

V - Resumo da Despesa por Poderes e Órgãos (Anexo V);
Parágrafo único. Integram esta Lei os demonstrativos indicados no art. 25 da Lei nº 9.368, de 20 de julho de 2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2022 e os demonstrativos de Fundos por FR previstos na Lei Ordinária nº 8.845, de 27 de maio de 2020.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL Seção I Da Estimativa da Receita Pública

Art.3º A receita total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social corresponde à previsão da receita bruta de R\$ 111.419.779.028,00 (cento e onze bilhões, quatrocentos e dezenove milhões, setecentos e setenta e nove mil e vinte e oito reais) menos a estimativa das deduções da receita no montante de R\$ 25.625.915.352,00 (vinte e cinco bilhões, seiscentos e vinte e cinco milhões, novecentos e quinze mil e trezentos e cinquenta e dois reais) perfazendo o valor líquido de R\$ 85.793.863.676,00 (oitenta e cinco bilhões, setecentos e noventa e três milhões, oitocentos e sessenta e três mil e seiscentos e setenta e seis reais), assim distribuído:

I - R\$ 76.330.239.931,00 (setenta e seis bilhões, trezentos e trinta milhões, duzentos e trinta e nove mil, novecentos e trinta e um reais) do Orçamento Fiscal e

II - R\$ 9.463.623.745,00 (nove bilhões, quatrocentos e sessenta e três milhões, seiscentos e vinte e três mil, setecentos e quarenta e cinco reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único. Do montante estimado no caput como previsão de receita bruta e do valor líquido R\$ 5.479.454.544,00 (cinco bilhões, quatrocentos e setenta e nove milhões, quatrocentos e cinqüenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais) refere-se à receita intraorçamentária.

Seção II Da Despesa Pública

Art. 4º A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 85.793.863.676,00 (oitenta e cinco bilhões, setecentos e noventa e três milhões, oitocentos e sessenta e três mil, seiscentos e setenta e seis reais) discriminada nos Anexos II, III e V por Categoria Econômica, por Função de Governo e por Órgão, estando especificada nos incisos a despesa de cada Orçamento e a relativa ao refinanciamento da dívida pública, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

I - R\$ 46.933.888.011,00 (quarenta e seis bilhões, novecentos e trinta e três milhões, oitocentos e oitenta e oito mil e onze reais) do Orçamento Fiscal, excluídas as despesas de que trata o inciso III deste artigo;

II - R\$ 36.616.015.605,00 (trinta e seis bilhões, seiscentos e dezessete milhões, quinze mil, seiscentos e cinco reais) do Orçamento da Seguridade Social; e

III - R\$ 2.243.960.060,00 (dois bilhões, duzentos e quarenta e três milhões, novecentos e sessenta mil e sessenta reais) correspondentes ao refinanciamento da dívida pública estadual, constante do Orçamento Fiscal.

§1º Do montante fixado no inciso II deste artigo a parcela de R\$ 27.152.391.860,00 (vinte e sete bilhões, cento e cinquenta e dois milhões, trezentos e noventa e um mil, oitocentos e sessenta reais) será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

§ 2º O valor total da despesa inclui a parcela R\$ 5.479.454.544,00 (cinco bilhões, quatrocentos e setenta e nove milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais) referentes à despesa intraorçamentária.

Seção III

Das Autorizações para Abertura de Créditos Adicionais

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, tendo por limite a utilização de recursos decorrentes de:

I - cancelamento de dotações fixadas nesta Lei, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa, por transposição, remanejamento ou transferência integral ou parcial de dotações, inclusive entre unidades orçamentárias distintas, criando, se necessário, os grupos de despesa relativos a "Outras Despesas Correntes", "Investimentos" e "Inversões Financeiras", respeitadas as disposições constitucionais e os termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - excesso de arrecadação, apurado durante o exercício financeiro;

III - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

IV - operações de crédito autorizadas e/ou contratadas durante o exercício;

V - dotações consignadas à reserva de contingência, consoante com o Regime de Recuperação Fiscal;

VI - recursos colocados à disposição do Estado pela União ou outras entidades nacionais ou estrangeiras, observada a destinação prevista no instrumento respectivo; e

VII - fusão ou extinção de órgãos do Poder Executivo, na forma do art. 15 desta Lei.

§1º Os Poderes Judiciário e Legislativo, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro ficam autorizados a realizar transposições, remanejamentos ou transferências de dotações, dentro de suas respectivas unidades orçamentárias, no mesmo limite previsto no inciso I deste artigo, exceto em dotações consignadas a despesas com pessoal e encargos sociais.

§2º O limite indicado no inciso I do presente artigo não será onerado quando o crédito se destinar a suprir a insuficiência das dotações de pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública estadual, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores, despesas à conta de receitas vinculadas e créditos adicionais suplementares citados no art. 15, inciso IV, ficando limitado a 60% (sessenta por cento) do valor total do orçamento anual.

Art. 6º Os créditos suplementares deverão ser elaborados de forma a possibilitar a identificação do programa de trabalho e do grupo de despesa cancelados, bem como daqueles suplementados.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias do Orçamento de Investimento, tendo por limite a utilização de recursos decorrentes de:

I - anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada, da mesma empresa; e

II - geração de recursos na mesma empresa.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

Art. 8º A despesa do Orçamento de Investimento das Empresas é fixada em R\$ 1.189.190.329,00 (um bilhão, cento e oitenta e nove milhões, cento e noventa mil e trezentos e vinte e nove reais) destacada dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 9º As fontes de receitas estimadas para cobertura da despesa fixada no artigo anterior decorrerão da geração de recursos próprios e de Operações de Crédito, conforme especificado nas fontes de financiamento do quadro síntese do Orçamento de Investimento (Anexo VI).

CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito no País e no Exterior, conforme prevê o art. 10 da Lei nº 9.368, de 20 de julho de 2021 - LDO/2022, até o limite de R\$ 318.303.500,00 (trezentos e dezito milhões, trezentos e três mil, quinhentos reais) observado o disposto na Constituição Federal e nas Resoluções do Senado Federal que disciplinam o endividamento público estadual, bem como o Regime de Recuperação Fiscal.

Parágrafo único. As operações de crédito externas poderão ser garantidas pela União, ficando o Poder Executivo Estadual, neste caso, autorizado a oferecer contragarantias.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Poder Executivo fica autorizado a adaptar o Orçamento aprovado por esta Lei em virtude dos efeitos de alienação de participação acionária, inclusive em função da abertura de capital; do aumento de capital com renúncia ou cessão total ou parcial de direitos de subscrição; da transformação, incorporação, fusão ou cisão de empresas; da concessão de serviços públicos, da liquidação e/ou extinção de organismos estaduais, ou da extinção da pessoa jurídica com alienação dos ativos, na forma prevista na legislação em vigor.

Art. 12. O Poder Executivo fica autorizado a promover, sempre que necessário, ajustes do Programa de Dispêndios Globais das empresas estatais não dependentes, dando conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 13. O Poder Executivo fica autorizado a alterar e a normatizar o orçamento e sua execução, no exercício de 2022, visando atender aos ajustes nas despesas decorrentes dos efeitos econômicos provocados por:

I - alterações na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de órgãos, entidades e fundos dos poderes do Estado;

II - realização de receitas não previstas;

III - realização de receita em montante inferior ao previsto;

IV - calamidade pública e situação de emergência;

V - alterações conjunturais da economia nacional e/ou estadual;

VI - alterações na legislação estadual ou federal;

VII - promoção do equilíbrio econômico-financeiro entre a execução das despesas e receitas orçamentárias.

Parágrafo único. As normas necessárias para atender o caput desse artigo serão publicadas no Diário Oficial do Estado, assim como serão disponibilizadas na página eletrônica do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 14. Os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, consoante ao que dispõe o art. 9º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, promoverão por ato próprio e nos montantes necessários o contingenciamento de dotações, alocadas em seus orçamentos, pela possibilidade da não realização das receitas estimadas para o orçamento de 2022, em função do grau de incerteza da economia brasileira e fluminense.

Art. 15. O Poder Executivo fica autorizado, em função de alterações na estrutura administrativa do Estado decorrentes de mudança na estrutura organizacional ou da competência legal ou regimental de órgãos da Administração Direta e de Entidades da Administração Indireta, a efetivar por meio de ato próprio a:

I - criação de códigos, siglas e títulos para as novas unidades orçamentárias;

II - alteração de códigos, siglas e títulos das unidades orçamentárias existentes;

III - alteração da vinculação de programas de governos e de ações orçamentárias já existentes; e

IV - efetivar por meio da edição de créditos adicionais suplementares para a movimentação de saldo da mesma ação orçamentária para a nova unidade orçamentária, sem contabilizar para o limite do art. 5º, inciso I.

§1º O Órgão Central de Planejamento e Orçamento, por ato próprio, publicará a relação das unidades orçamentárias novas em substituição às antigas, bem como a relação das ações orçamentárias que tiveram suas unidades alteradas.

§2º As normas necessárias para atender o caput desse artigo serão publicadas no Diário Oficial do Estado, assim como serão disponibilizadas na página eletrônica do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 16. O Poder Executivo providenciará a inclusão ou modificação necessárias em ações orçamentárias e respectivos detalhamentos da despesa no Orçamento Anual, em decorrência de:

I - inclusão ou modificação por emenda parlamentar aprovada na Lei de Revisão 2022 do Plano Plurianual, ou

II - lei aprovada na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro que altere a estrutura de programação constante desta Lei até a data de sua sanção.

Art. 17. O detalhamento da dotação inicial da Lei de Orçamento Anual, bem como as modificações orçamentárias que não alterem o aprovado na referida Lei, será realizado diretamente no SIAFE-Rio pelas unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. O detalhamento e modificações orçamentárias, na forma do caput, serão efetuados pelos Poderes Judiciário, Legislativo, inclusive o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Estadual, após expressa autorização dos respectivos titulares.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

CLÁUDIO CASTRO

Governador

MENSAGEM Nº 27/2021

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

EXCELENÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que **"ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022"**.

Consoante aos arts. 209, 145 e 98 da Constituição do Estado, às normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000) e em observância ao previsto no Regime de Recuperação Fiscal ao qual o Estado do Rio de Janeiro aderiu recentemente, a proposição contém a projeção das receitas e fixação das despesas referentes aos poderes estaduais, incluídos os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos.

O Estado do Rio de Janeiro obteve aceitação a sua adesão ao novo Regime de Recuperação Fiscal estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 159/2017, alterada pela Lei Complementar Federal nº 178/2021, ambas alteradas pela Lei Complementar Federal nº 181/2021, o que permite o alongamento do prazo para pagamento das dívidas com a União e, como uma das contrapartidas, está sendo elaborado o mecanismo de limitação do crescimento das despesas primárias.

Do ponto de vista da projeção das receitas, percebe-se melhora significativa na arrecadação prevista para exercício de 2022, além do recebimento da parcela correspondente à concessão da prestação regionalizada dos serviços públicos de fornecimento de água e esgotamento sanitário, incluída na referida previsão. Do ponto de vista da fixação das despesas, considerando as conhecidas vinculações constitucionais e legais, devidamente cumpridas, e as despesas obrigatórias, esta Proposta de Lei Orçamentária evidencia a alocação de recursos em projetos de investimentos prioritários para o Estado, que possuem a devida adequação com as Metas e Prioridades atualizadas na Proposta de Lei de Revisão do Plano Plurianual 2020-2023.

O Pacto RJ é o programa do Governo do Estado que viabilizará o gerenciamento desses recursos em projetos prioritários. A receita advinda da concessão acima mencionada, prevista neste Projeto, está devidamente alocada em despesas de investimentos relacionados com os projetos do Pacto RJ. Essa iniciativa somada à alocação dos recursos vinculados, sejam os índices constitucionais de Saúde e Educação, os Fundos Constitucionais e Legais do Estado, sejam as demais fontes de receita, possibilitará o atendimento das demandas da sociedade fluminense por meio da efetiva realização das suas políticas públicas.

Para operacionalizar todos esses instrumentos de planejamento e orçamento, agregando programas e projetos prioritários, foi realizado um esforço conjunto e integrado com as Secretarias e demais Entidades, que resultou em um Projeto de Lei Orçamentária com enorme potencial de atendê-los de forma eficiente para que possam realizar suas entregas.

Por fim, demonstrando claros sinais de integração e de responsabilidade na gestão dos recursos públicos, o Poder Executivo apresenta, depois de cinco anos de resultados orçamentários deficitários, um Projeto de Lei equilibrando receitas e despesas e, desta forma, reafirma o compromisso da atual gestão com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a crer que essa casa apoia o presente Projeto de Lei, elaborado de forma comprometida com a recuperação e desenvolvimento socioeconômico do Estado do Rio de Janeiro.

Dessa forma, considerando o relevante interesse público da matéria, esperamos contar, mais uma vez, com o apoio e o respaldo dessa Egrégia Casa, reitero a vossas Excelências o protesto de elevada estima e consideração.

CLÁUDIO CASTRO

Governador

PROJETO DE LEI Nº 4952/2021 (MENSAGEM Nº 28/2021)

DISPÕE SOBRE A REVISÃO 2022